



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá

201
7

PROCESSO Nº. 0000857-50.2008
EMBARGANTE: JOSEFA MARIA DA SILVA
EMBARGADO: ITAÚ SEGUROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante visa suprir **omissão**, em tese, existente na sentença embargada.

Alega que há **omissão**, pois na sentença não analisou os itens 5 e 6 da petição inicial, no tocante aos juros e correção monetária, assim como requereu a atualização da dívida.

Petição da parte demandada com pagamento das custas processuais.

Pedido de levantamento de depósito judicial por meio de alvará requerido pela parte autora. Contrarrazões aos Embargos Declaratórios (fls. 197/198).

E o breve relatório. **Decido.**

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A lei vigente do Código de Processo Civil em seu art. 1.022 prescreve que:

“Art. 1.022 – Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III – corrigir erro material.”

Exsurge do exame deste dispositivo que os embargos declaratórios são um remédio voluntário que tem o **intuito de fazer com que o juiz ou relator reaprecie** o ato jurídico prolatado e sane o vício apresentado, seja a **obscuridade, a contradição ou a omissão**.

Com o escopo de compreender o **conceito** dos Embargos de Declaração faz-se necessário a análise etimológica da **palavra embargo**, que segundo o Dicionário Jurídico de Bolso de Donaldo J. Felipe **significa o mesmo que impedimento, um obstáculo**. Por isso, é que o instituto em tela recebeu essa denominação, haja vista que a sua interposição obsta o prazo para a propositura de qualquer outro recurso, e, também impede que ocorra o trânsito em julgado da decisão impugnada.

De fato, havendo decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão, a parte prejudicada com qualquer destes vícios poderá, no prazo de cinco dias, a contar da data da intimação da decisão, recorrer à Autoridade Judiciária que a proferiu para reexaminá-la. Após a sua interposição, os embargos deverão ser julgados no mesmo prazo sobredito e, são isentos da realização de preparo.

É condição indispensável dos embargos declaratórios que a parte ao interpô-lo deverá apontar expressamente o defeito que requer que seja sanado na decisão.

Calha mencionar que nos embargos, em regra, não há oportunidade para oferecimento de contrarrazões da parte oposta, salvo quando, excepcionalmente, este tiver o efeito infringente, isto é, modificar substancialmente a decisão atacada, consoante veremos mais adiante.

Quanto aos vícios que motivarão a propositura dos embargos, passemos a examiná-los. Por **OBSCURIDADE**, vale conhecer o conceito proposto pelo doutrinador Misael Montenegro Filho:

“Na **obscuridade**, verificamos uma dificuldade de exata compreensão dos termos do pronunciamento judicial, não se conseguindo interpretar com clareza a fundamentação e/ou a conclusão a que o julgador chegou. (MONTENEGRO FILHO: 2010, p. 156)”.

Nesta situação o que se pretende é que o Juízo prolator da decisão reexprima o que já havia afirmado em sua decisão, porém, **havia sido expresso de forma pouco inteligível, pouco perceptível**, que mal se compreende, enigmática, confusa, vaga ou mal definida.

A **CONTRADIÇÃO**, por seu turno, insta transcrevermos mais uma vez o entendimento do renomado Misael Montenegro Filho que preleciona:

“Diante da contradição, temos conclusões inconciliáveis em compartimentos da sentença, como, por exemplo, no caso de o magistrado indicar na fundamentação que o réu teria dado causa ao acidente automobilístico que gerou o exercício do direito de ação, concluindo na parte dispositiva pela improcedência dos pedidos, como se o autor fosse o responsável pelo infortúnio. (MONTENEGRO FILHO: 2010, p. 156)”.

Para que seja possível a propositura dos embargos declaratórios, quando da ocorrência da contradição, **é necessário que o referido vício esteja inserido no corpo da decisão impugnada e, não entre decisões de ações ou juízos diversos.**

Quanto ao aspecto da **OMISSÃO**, esta ocorrerá quando o juiz ou relator, no exercício de sua atividade de julgar, não manifestar-se sobre algum ponto ou questão suscitada pela parte.

Para melhor compreensão sobre a omissão, vale reproduzir um exemplo apresentado por ALEXANDRE FREITAS CÂMARA:

“Pense-se, e.g., numa demanda em que se pediu a condenação do réu ao pagamento de certa quantia, tendo o réu alegado, em defesa, nulidade do contrato que gerou a obrigação e, ainda, a prescrição. O juiz, na sentença, julga procedente o pedido do autor, considerando que não havia a alegada nulidade, restando omissa acerca da arguição de prescrição. (CÂMARA: 2010, p. 54)”

Malgrado o Estatuto Processualista Civil preveja que o objeto do recurso de Embargos de Declaração restringe-se à sentença ou ao acórdão - que apresente obscuridade, contradição ou omissão -, **é pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência[1], a admissibilidade da espécie contra a decisão interlocutória que apresenta qualquer dos vícios supracitados.**

De acordo com o que fora exposto, o recurso de Embargos de Declaração é, ordinariamente, destinado a requerer ao juiz ou relator prolores da decisão, que esclareçam a obscuridade, supram omissão ou elimine contradição existente no julgado.



202
3

Entretanto, os vícios da omissão e da contradição podem, em determinada situação, alterar o *meritum causa* da decisão recorrida. Para ilustrar, vale analisar o exemplo proposto pelo notável jurista EDUARDO ARRUDA ALVIM em seu livro *Direito Processual Civil*.

“Imagine-se, por exemplo, que a sentença tenha decretado a procedência da ação, sem, contudo, apreciar a alegação do réu quanto à ocorrência de prescrição (omissão), que, aliás, hoje pode ser reconhecida de ofício (...). Opostos embargos declaratórios, o juiz, ao apreciá-los, pode vir a reconhecer a ocorrência de prescrição (...). Na verdade, há nova decisão sobre questão antes não decidida (prescrição), o que deve conduzir necessariamente à improcedência do pedido. (ALVIM: 2010, p. 864)”

Com esta ilustração, percebe-se claramente que a propositura dos embargos declaratórios poderá propiciar que a demanda, ao ser reavaliada pela Autoridade Judiciária, possa ter modificação em sua conclusão preliminar, passando de procedência para improcedência, ou vice-versa.

Quando os embargos tiverem o caráter modificativo é cabível ao magistrado oportunizar a parte contrária o direito de oferecer impugnação, sob pena de nulidade da nova decisão que for proferida, em razão do cerceamento do direito constitucional ao contraditório.

Sobre os embargos, razão em parte assiste ao embargante, pois de fato há omissão na sentença embargada no tocante as regras em face das custas processuais.

Nas relações jurídicas extracontratuais incidem juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) nas indenizações por danos materiais decorrentes de relações extracontratuais.

EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - RESPONSABILIDADE - DANO MATERIAL - PENSIONAMENTO - DANO MORAL - DPVAT - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - LIDE SECUNDÁRIA - COBERTURA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE O VALOR DA APÓLICE - HONORÁRIOS - SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA.

1) Havendo prova de que a vítima e o autor da ação lesiva concorreram para a realização do evento danoso, é de se constatar a ocorrência de culpa concorrente. 2) A indenização por danos materiais depende da comprovação do prejuízo alegado nos autos. 3) Comprovado o óbito da vítima, impõe-se o pagamento de pensão para resguardar a subsistência das autoras, nos termos do artigo 950 do Código Civil. 4) É ultra petita a sentença que condena os requeridos ao pagamento de pensão mensal em favor da família da vítima por lapso temporal superior àquele requerido na inicial. 4) Havendo prova do abalo moral e psíquico deve ser fixada a indenização para ressarcir o sofrimento e as lesões causadas às descendentes da vítima. 5) De acordo com a Súmula 246 do STJ o valor do seguro DPVAT deve ser deduzido da indenização fixada judicialmente, desde que comprovado o recebimento do valor do seguro obrigatório. 6) Nas relações jurídicas extracontratuais incidem juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) nas indenizações por danos materiais decorrentes de relações extracontratuais. TJ-ES - Apelação APL 00077129420098080012 (TJ-ES)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos e dou-lhe provimento para indicar que a sentença deverá utilizar como correção monetária tabela Encoge desde o evento, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do ato ilícito (súmula 54 do STJ), devendo o montante ser analisado em fase de liquidação

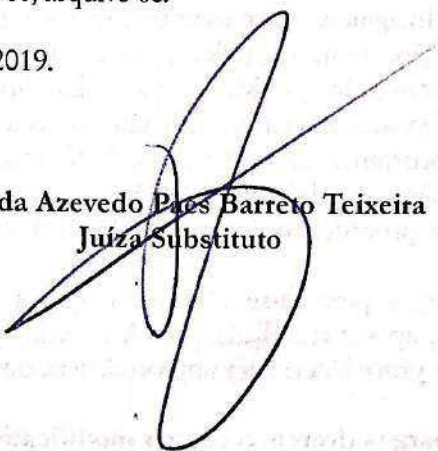
Indefiro o pedido de levantamento de alvarás, eis que a parte demandada não realizou depósito

202
3

do valor da condenação espontaneamente, devendo a parte autora, caso queira, ingressar com ação própria por meio do PJE.

Intimem-se as partes. Após, archive-se.

Gravatá, 21 de maio de 2019.


Brenda Azevedo Paes Barreto Teixeira
Juíza Substituto



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

22-Procedimento Sumário(Procedimento de Conhecimento)

0000857-50.2008.8.17.0670



Sentença Jls. 1131114

Assuntos: Acidente de Trânsito > DPVAT / Responsabilidade do Fornecedor > Indenização por Dano Material

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO inciso LXXIV

Nº do Processo
0000857-50.2008.8.17.0670

PROCESSO DO 1º GRAU
Volume 1 Apenso

Data Autuação
23/04/2008 12:42

Data: 29/01/2010 11:25
Classe originária:

DISTRIBUIÇÃO
Tipo: Transferência

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Gravatá
Vara: Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá

PARTES

Autor : Josefa Maria da Silva
Adv : Newton Borges Schettini de Oliveira
Adv : Wamberto Balbino Sales
Adv : ADSON JOSE ALVES DE FARIAS
Réu : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
Réu : Itaú Seguros S/A
Adv : João Alves Barbosa Filho

0000857-50.2008.8.17.0670